



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2025

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e cria medidas para garantir a equidade no atendimento médico, visando o combate ao racismo na assistência à saúde.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3381, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e cria medidas para garantir a equidade no atendimento médico, visando o combate ao racismo na assistência à saúde.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; de Saúde; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

As barreiras impostas pelo racismo comprometem o pleno acesso de pessoas negras ao cuidado e à dignidade na saúde. Nesse sentido, é meritória a iniciativa de instituir medidas voltadas ao enfrentamento do racismo institucional no setor.

A saúde da população negra depende, sobretudo, de acesso qualificado e contínuo à rede de serviços. Casos de diagnósticos tardios, maior mortalidade materna e a reduzida presença de profissionais negros nas equipes médicas, entre outras evidências apontadas pelo autor, refletem desigualdades estruturais que demandam a articulação de ações que também considerem formação, sensibilização e representatividade.

Cabe, porém, ressaltar que, no âmbito desta Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), restringiremos nossa análise ao artigo 4º do projeto, que trata da inclusão de conteúdos sobre o racismo no atendimento médico nos currículos das instituições de ensino superior responsáveis pela formação de profissionais da área da saúde.

O dispositivo prevê, em seu inciso I, a obrigatoriedade de disciplinas voltadas ao estudo do racismo estrutural e das desigualdades raciais no sistema de saúde; e, no inciso II, a prioridade na contratação de docentes com especialização ou experiência nos temas relacionados à diversidade racial e saúde.

Sem dúvida, é de grande relevância assegurar uma formação antirracista dos futuros profissionais da saúde. **Contudo, é necessário observar os limites da competência desta Casa**, bem como as atribuições próprias dos órgãos responsáveis pela regulação da educação superior.

Nos termos do § 2º, alínea “c”, do art. 9º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Dandara - PT/MG**

Apresentação: 02/12/2025 12:39:47.880 - CE
PRL 1 CE => PL 3381/2025

PRL n.1

meio da Câmara de Educação Superior, deliberar sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação.

À luz dessa competência, é com satisfação que constata-se que as recentes DCNs do Curso de Medicina, instituídas pela Resolução CNE/CES nº 3, de 30 de setembro de 2025, estabeleceram como obrigatórias a integração curricular e a interdisciplinaridade, articulando dimensões biológicas, psicológicas, étnico-raciais, socioeconômicas, culturais, religiosas, ambientais e educacionais no enfrentamento dos determinantes do processo saúde-doença.

Além disso, cumpre observar que o art. 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão. A fixação, em lei, de obrigações específicas quanto a conteúdos curriculares ou critérios de contratação docente avançaria sobre essa autonomia, pilar essencial da liberdade acadêmica.

Assim, entendemos necessária a supressão do art. 4º, em razão de vício de iniciativa, considerando que compete ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos responsáveis pela política educacional, formular diretrizes e parâmetros curriculares. Ademais, o inciso II — ao estabelecer prioridade de contratação docente — ultrapassa o âmbito de competência legislativa e afronta o princípio constitucional da autonomia universitária.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.381, de 2025, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de December de 2025.

Deputada DANDARA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Dandara - PT/MG**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2025

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e cria medidas para garantir a equidade no atendimento médico, visando o combate ao racismo na assistência à saúde.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 4º do projeto

Sala da Comissão, em 2 de December de 2025.

Deputada DANDARA
Relatora

Apresentação: 02/12/2025 12:39:47.880 - CE
PRL 1 CE => PL 3381/2025

PRL n.1

